



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.192 - PE  
(2012/0148146-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE MENDES DE LACERDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOS DO JUÍZO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada à alegada existência de erro material nos cálculos elaborados pelo contador do juízo exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.192 - PE  
(2012/0148146-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE MENDES DE LACERDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que reconsiderou a decisão de lavra do Ministro Teori Zavascki, a qual não conhecia do agravo (Súmula 182/STJ), para negar provimento a referido recurso, pois (I) o acórdão recorrido não foi omissivo acerca das questões submetidas à sua apreciação e, também, (II) em razão da necessidade do reexame de provas para a inversão do julgado nos moldes pretendidos.

A parte agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese vertente, por ser eminentemente jurídica a tese de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, *"sendo certo que nem mesmo a perda do prazo para embargar ou até mesmo eventual concordância anterior retiram a carga de vícios indefectíveis que são típicos dos erros materiais"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.192 - PE  
(2012/0148146-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento.

Como antes destacado, o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre a existência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria, assim manifestou-se:

*No recurso anterior, a Fazenda Nacional alegara omissão quanto ao fato há existência de erro material (digitação), vez que a Contadoria teria implementado reajuste no percentual de 100%, quando o correto seria o percentual de 25%.*

*Entendo que não há qualquer erro material a ser sanado no julgado de apelação cível, que ratificou os termos da sentença e determinou a execução nos valores apresentados pela Contadoria judicial.*

*A Fazenda Nacional, ao alegar que a decisão está equivocada por não acatar a sua tese, na verdade pretende contestar suposto erro in judicando não sendo cabível em sede de embargos declaratórios, senão por meio de recurso a Tribunal Superior.*

Desse modo, verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda de acordo com a decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada à alegada existência de erro material nos cálculos elaborados pelo contador do juízo exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda.

3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoa do que ficou determinado no título executivo.

4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.544/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148146-4

**AgRg no AgRg no  
AREsp 202.192 / PE**

Números Origem: 200083000192351 200583000130902 20058300013090201 20058300013090202

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JORGE MENDES DE LACERDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JORGE MENDES DE LACERDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.